Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-84/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14291/2013
PROTOCOLO	:	1377485
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA APLICADA.

1. O Recurso Ordinário interposto no prazo e de acordo com a legislação nos termos dos arts. 215, parágrafo 1º e 220, ambos da RN/TC/MS 57/06, vigente à época, e art. 69 da LC 160/12 deve ser conhecido.

2. Os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente sanaram as irregularidades relativas ao processo licitatório e ao contrato administrativo, portanto deve ser excluída a multa por esse motivo. Com relação à multa aplicada pela intempestividade a justificativa é improcedente. Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária de nº 03, de 12 de março de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, porque presente os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 215, parágrafo 1º e 220 da RN/TC/MS 57/06 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/2012; pelo provimento parcial do recurso, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite nº 236/2010, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 420/2010, firmado entre o Município de Três Lagoas e o Sr. Wilson Fiorussi; pela exclusão parcial da multa imposta à Recorrente na Decisão Simples DS01-S.SESS-467/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 1664/2011, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por considerar regular e legal o processo licitatório, a formalização e execução financeira do contrato em epígrafe, mantendo-se a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação; pela comunicação do resultado deste julgamento à Prefeita do Município de Três Lagoas/MS, Sra. Márcia Maria Souza de Costa Moura de Paula, nos termos do art. 50, incisos I e II12 da Lei Complementar 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o representante do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, MS 12 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator